



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000843601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005662-72.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JEFERSON RENAN DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso para desclassificar o fato cometido no dia 01/2/2023 por Jeferson Renan de Oliveira, matrícula nº 922.748-9 para falta disciplinar de natureza média (Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, inciso II), devendo ser restabelecido o regime semiaberto se por outro motivo o Agravante não houver sido regredido, elaborado novo cálculo de liquidação de penas para afastar a interrupção do interstício aquisitivo para fins de progressão e restabelecidos os dias remidos cuja perda tenha sido indevidamente decretada, corrigindo-se a anotação da falta no prontuário do Agravante.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de setembro de 2024.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

@Agravamento em Execução Penal nº 0005662-72.2024.8.26.0496.

Agravante: Jeferson Renan de Oliveira.

Agravado: Ministério Público.

**@PEC principal nº 0004152-57.2016.8.26.0026 – DEECRIM 6ª RAJ –
 Ribeirão Preto.**

Voto nº 52.203 – Relator.

Trata-se de Agravamento em Execução interposto pelo sentenciado **Jeferson Renan de Oliveira** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ – Ribeirão Preto**, que equivocadamente reconheceu a gravidade de falta disciplinar supostamente cometida no dia 01/2/2023, consistente em prática de fato definido como crime doloso (LEP, art. 52), pois a prova é frágil. Pretende a absolvição. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação, ou que a perda dos dias remidos seja reduzida a um (1) dia.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

Consta da sindicância que no dia 01 de fevereiro de 2023 o Agravante foi submetido ao procedimento de *body scanner* ao retornar do trabalho externo. Agentes de segurança observaram que ele estava com um volume suspeito na altura do estômago, o encaminharam ao hospital e ele expeliu **12 porções de 'maconha' (peso líquido de 36,24g, conforme laudo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 45), entorpecente recolhido pelo agente de segurança *Nivaldo*. Ouvidos perante a autoridade sindicante, os funcionários confirmaram a visualização do objeto estranho no corpo do Agravante durante o escaneamento corporal; *Nivaldo* disse ter presenciado o Agravante expelir o material no hospital _ material que recolheu, lacrou e encaminhou à perícia. O Agravante negou que tivesse engolido o entorpecente.

O Agravante alega que não foram juntadas as imagens originais do *body scanner*, mas apenas cópias, muito escuras, que não permitem visualizar o tal corpo estranho; requereu a juntada das imagens originais mas o pedido foi indeferido pelo juízo; três agentes de segurança se revezaram na sua escolta ao hospital, mas apenas um foi ouvido; não se procedeu à oitiva dos enfermeiros e médicos que o atenderam; *Nivaldo* não poderia tê-lo presenciado expelindo o entorpecente, porque esteve no hospital apenas no primeiro dia, e não soube precisar como o material foi expelido; não se apurou quando e como o material foi expelido; o raio X realizado no hospital apontou a existência de dois corpos estranhos, mas a acusação diz respeito a 12 porções de “maconha”; que não havia notícia de que fosse usuário, traficante ou que tivesse dívidas no presídio, estando com lapso para progressão.

Pois bem.

Inicialmente anoto a prova da conduta faltosa consiste em laudo de exame químico toxicológico, cuja conclusão não foi questionada, nada importando que não tenham sido trazidas imagens originais do “body scanner”. Por outro lado, nada nos autos sugere que o funcionário tenha distorcido os fatos ou falseado a verdade para prejudicar o Agravante, e o depoimento que prestou basta para comprovar a autoria, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de inquirir outros agentes, médicos ou enfermeiros. E se apenas dois volumes foram detectados, certamente o Agravante engoliu os dois volumes englobando todas as doze porções que expeliu.

A prova da materialidade e da autoria autorizaria a responsabilização por falta grave consistente em prática do fato definido no artigo 28, da LD (note-se que na sindicância foi consignado que o Agravante poderia ser responsabilizado pelo fato definido no artigo 28 ou no art. 33, da LD, mas a imputação alternativa é, para dizer o mínimo, equivocada, porque não se dispõe de elemento que permita a conclusão de que a droga era destinada ao consumo de terceiros.

Ocorre que a decisão atacada foi proferida no dia 24/6/2024, e no inquérito policial instaurado para apurar a conduta delitiva o Ministério Público concluiu que não havia elementos suficientes para imputar ao Agravante a prática do crime de tráfico de drogas, e que para fins de caracterização do artigo 28, da LD a conduta seria atípica por força do princípio da insignificância, requerendo o arquivamento, determinado pelo juízo no dia 28/3/2023 (autos nº 1500318-76.2023.8.26.0300).

A despeito da independência das instâncias, e conquanto a Súmula nº 526, do STJ estabeleça que o reconhecimento de falta grave consistente em prática de fato definido como crime doloso independe do trânsito em julgado da condenação _ e de outra forma não poderia ser, porque o artigo 52, da LEP dispõe sobre prática de fato definido como crime doloso _, não vejo como simplesmente desconsiderar, em benefício do Agravante, a decisão proferida no inquérito policial.

Mas ainda que assim não fosse, a recente decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do STF, em sede de Repercussão Geral (Tema 506 _ RE 635.659/SP) conduziria à conclusão de que o comportamento é atípico, considerando que foram apreendidos menos de 40,0g de 'maconha', supostamente para consumo pessoal.

Diante deste quadro, não está caracterizada falta disciplinar de natureza grave.

Todavia, o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP 144/2010) dispõe no artigo 45, inciso II que caracteriza falta média a posse de objeto proibido, dispositivo que abarca o comportamento do Agravante.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para desclassificar o fato cometido no dia 01/2/2023 por **Jeferson Renan de Oliveira, matrícula nº 922.748-9** para falta disciplinar de natureza média (Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, inciso II), devendo ser restabelecido o regime semiaberto se por outro motivo o Agravante não houver sido regredido, elaborado novo cálculo de liquidação de penas para afastar a interrupção do interstício aquisitivo para fins de progressão e restabelecidos os dias remidos cuja perda tenha sido indevidamente decretada, corrigindo-se a anotação da falta no prontuário do Agravante.

FRANCISCO ORLANDO

Relator